



ESTADO DO TOCANTINS  
Prefeitura Municipal de Angico  
UM GOVERNO COM PARTICIPACAO POPULAR  
CNPJ: 25.064.098/0001-71  
ADM\_ 2009 — 2012

Lei nº188/2011.

Angico -TO, 29 de Março de 2011.

Dispõe sobre a alteração do Conselho Municipal de Assistência Social e da outras providencias.

**0 Prefeito Municipal de Angico, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Angico aprova e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS é, Órgão colegiado do sistema descentralizado e Participativo da Assistência Social do Município de Angico, tendo caráter deliberativo, normativo, fiscalizador de composição paritária entre governo e sociedade civil, observado o disposto no art. 17, paragrafo IV da lei nº 8742/93.

**Art.2º—** O Conselho Municipal de Assistência Social de Angico é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social que assegura o suporte técnico administrativo e é responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social

**Art. 3º -** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS: I  
- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno

**II** - Inscrever e fiscalizar as Entidades e organizações de Assistência social no âmbito do município.

**III** — Definir as prioridades da Política de Assistência Social de Angico;

**IV** — Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS;

**V** - Aprovar os critérios para celebrarão de convênios e ajustes entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e as entidades e organizações de Assistência Social;

**VI** - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social,

**VII** - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social do Município;

**VIII** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social, públicos e privados, em âmbito municipal;

**IX** - Aprovar os critérios de concessão e valor para o pagamento dos Benefícios Eventuais, conforme o disposto no paragrafo 2º, do art. 22 da Lei 8742/93;

**X** - Orientar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS;

**XII** - Aprovar os critérios para programação e execução financeira e orçamentaria do Fundo Municipal tanto dos recursos próprios alocados como de outras esferas e fiscalizar a movimentação dos recursos;

**XIII** - Emitir parecer sobre a proposta orçamentaria para a Assistência Social do Município a ser encaminhada pela a Secretaria municipal de Assistência Social;

**XIV** - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**XV**- Aprovar projetos de combate a fome e de enfrentamento a pobreza encaminhada pela Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social.

**XVI** - Convocar ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferencia Municipal da Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**XVII** - Divulgar no Mural da Prefeitura ou em outros meios de comunicação oficial todas as suas decisões;

**XVIII** - Zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS é composto de seis membros e respectivos suplentes designados pelo Prefeito cujos nomes são encaminhados respeitando os seguintes critérios:

I - 3 (três) representantes do poder Público Executivo municipal sendo:

A - UM representante da Secretaria Municipal de Assistência Social

B - Um representante da Secretaria Municipal de Educação

C - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde

**I** - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas sem fins lucrativos e em regular funcionamento, considerando os seguintes critérios:

**II** - Organizações de usuários as que, no âmbito municipal, congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS, como a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa com deficiência;

**III** - Entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal, as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei e órgão de capacitação profissional, as universidades que promovem a formação de trabalhadores na área de Assistência Social;

**IV** - Trabalhadores do setor, as entidades que representam as categorias profissionais, de âmbito municipal, com área de situação específica no campo da assistência social ou defesa dos direitos da cidadania.

**§2º** — O Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros para mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período;

**§3º** — As funções dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas

pelo comparecimento as sessões do Conselho, reuniões de comissões ou participação em diligencias.

**§4º** Enquanto no município não houver Entidades de que trata o inciso II, poderá proceder a eleição com as entidades que estiverem escrita, observando prioridade aquelas que atendam os requisitos legais.

**Art.5º-** Cumpre ao poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos e matérias necessários a instalação e funcionamento do CMAS.

**Art. 6º -** Decreto do chefe do Poder Executivo organizara o quadro de pessoal do CMAS, dentre os servidores públicos do município ou a sua disposição, a fim de compor a sua secretaria executiva.

**Art. 7º-** A estruturarão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social dar-se-á no prazo máxima de 60 (sessenta) dias, a contar da data da pres<sup>e</sup>nte lei.

**Art. 8º-** A coordenação e execução da Politica e do Plano de Assistência Social ficam ao encargo da Secretaria responsável pela Assistência Social no Município,

**Art. 9º —** Para o atendimento imediato das despesas de manutenção e instalação do CMAS, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a movimentar créditos dentro do orçamento, no presente exercício, da Secretaria Municipal de Assistência Social, na ação: Manutenção de Assistência Social do Municipio08.244.0122.2-045.

**Art. 26 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.